

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Funcap. Esse percentual, conforme o parágrafo único, é deduzido do valor destinado ao prêmio bruto. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei eventualmente resultante do PL nº 580, de 2019.

Na justificação, o Senador Alvaro Dias argumenta que nos dez anos que precederam a apresentação da proposição, o Funcap não vinha recebendo recursos, o que o impedia de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública. O autor argumenta ainda que a fonte que propõe já geraria, *no médio e longo prazo, um volume de recursos significativo para atender esse tipo de situação*. Além disso, registra que, como o percentual destinado ao Funcap é deduzido do prêmio bruto, a proposição não prejudica os beneficiários atuais da arrecadação de loterias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 2019, a CAS aprovou o Relatório da Senadora Rose de Freitas, que passou a constituir parecer favorável ao PL nº 580, de 2019, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Por sua vez, a Medida Provisória nº 846, de 2018, convertida na Lei nº 13.756, de 2018, consolidou a destinação do produto da arrecadação de loterias em um único dispositivo legal e não mais em leis esparsas. Por essa razão, o Substitutivo aprovado na CAS introduz a alteração pretendida em dispositivos da Lei nº 13.756, de 2018.

A proposição foi então encaminhada à CAE ainda em 2019. Naquele mesmo ano, foi apresentado requerimento do Senador Fernando Bezerra Coelho solicitando a tramitação conjunta de diversas proposições que tratam da destinação de parcelas da arrecadação de loterias (inclusive o PL nº 580, de 2019). Esse requerimento foi declarado prejudicado no final da legislatura passada.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Além disso, o inciso IV determina que compete à CAE opinar sobre *tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.* Desse modo, é evidente que o PL nº 580, de 2019, figura entre os objetos de análise nesta Comissão.



Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa do PL nº 580, de 2019, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Passamos, então, à análise do mérito da proposição.

Originalmente criado em 1969, o antigo Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), atualmente chamado de Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, cujo acrônimo é idêntico, é um dos objetos da Lei nº 12.340, de 2010. Trata-se de um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cuja finalidade é custear ações de prevenção em áreas de risco de desastre e ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos.

O tema não poderia ser mais atual, porque temos observado um crescimento do risco de desastres no Brasil. As múltiplas causas envolvem, por exemplo, os modelos de ocupação de áreas de encostas ou de áreas sujeitas a inundações e as mudanças climáticas globais. Os prejuízos materiais – sempre difíceis de estimar – seguramente alcançam bilhões de reais. Ainda mais grave: esses eventos, na maior parte das vezes, estão associados à perda de vidas humanas.

Nesse contexto, a destinação de recursos para o Funcap se reveste de especial importância. Não se trata apenas do volume de recursos transferidos, mas também de sua estabilidade ao longo do tempo.

A destinação de parcela da arrecadação de loterias parece ser uma solução adequada. Há cerca de dois anos, nós tivemos a honra de apresentar o PL nº 1.953, de 2021, que destinava percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). Transformada na Lei nº 14.294, de 2022, essa proposição mostra que é possível usar o produto da arrecadação de loterias em benefício de iniciativas de interesse da população brasileira.

A Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) destina para o Funcap 1% da arrecadação de todas as modalidades lotéricas. Para isso, altera os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018, que tratam da destinação dos recursos da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e da loteria instantânea exclusiva (Lotex).



Estima-se, com base nos dados de 2022, que seriam destinados, por ano, valores da ordem de R\$ 232 milhões para o Funcap. Nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), esse valor será retirado do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação sem causar prejuízos às diversas modalidades lotéricas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4285915703>